



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00146051620208172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GENILDO JOSE FRANCISCO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramita na **20^ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE**, sendo autuado sob o **nº. 0012353-11.2018.8.17.20010012353-11.2018.8.17.2001**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 08/08/2017.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação administrativa em decorrência de **LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**, **tendo a mesma recebido o valor de R\$2.531,25, referente a 75% de lesão no joelho esquerdo.**

Cumpre informar que, após o recebimento em sede administrativa, a parte autora promoveu ação judicial em face da ré com o objetivo de receber complementação e que a mesma fora julgada parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento de R\$2.193,75, referente a lesão de 50% no membro inferior esquerdo.

A ação encontra-se em fase de julgamento da apelação interposta pela parte ré, conforme demonstram as cópias em anexo.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DO LAUDO PERICIAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e o atual acidente automotor.

CUMPRE RESSALTAR QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU DA RÉ ANTERIORMENTE, EM SEDE ADMINISTRATIVA, O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$2.531,25, REFERENTE À LESAO NO JOELHO ESQUERDO OCASIONADA POR ACIDENTE OCORRIDO EM 08/08/2017, CABENDO INFORMAR QUE APÓS ESTE PAGAMENTO, A PARTE AUTORA PROMOVEU AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA RÉ OBJETIVANDO A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

A REFERIDA AÇÃO FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REMANESCENTE NO VALOR DE R\$2.193,75, REFERENTE À LESAO APURADA NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM GRAU MÉDIO. A RÉ APELOU E O PROCESSO ESTA AGUARDANDO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

DESTA FORMA, EXA., RESTA CLARO QUE A PARTE AUTORA JÁ FORA INDENIZADA PELA LESÃO NO JOELHO ESQUERDO ALÉM DO PERCENTUAL DETECTADO NO LAUDO IMPUGNADO, E, PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NOVA INDENIZAÇÃO PELO MEMBRO JÁ INDENIZADO.

Diante do exposto, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 29 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**